

# III SEMANA DO CONHECIMENTO

Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

## A ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO FRENTE AO VIÉS COOPERATIVO ADOTADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2016

**AUTOR PRINCIPAL:** Isadora Conte Tibolla

**CO-AUTORES:** -

**ORIENTADOR:** Nadya Regina Gusella Tonial

**UNIVERSIDADE:** Universidade de Passo Fundo

### INTRODUÇÃO:

O presente estudo visa analisar o processo civil frente às novidades apresentadas pelo diploma processual civil de 2016, que trouxe uma imensurável mudança de paradigmas, em especial, a cooperação entre os sujeitos processuais. Com isso, oportunizou às partes, dentre outras coisas, que se utilizem de um mecanismo intitulado por adequação do procedimento.

Justifica-se a relevância da pesquisa, uma vez que tanto o ideal cooperativo, quanto o instituto da adequação do procedimento constituem inovações, que geram inúmeras dúvidas aos operadores do direito. Estas novidades têm a finalidade de proporcionar um processo democrático, bem como a celeridade a um sistema que há muito tarda em dizer o direito aplicável às demandas.

### DESENVOLVIMENTO:

No que tange ao método de abordagem, elegeu-se o hermenêutico, haja vista que harmônico para promover a interpretação do tema ora apresentado. Para tanto, fez-se uso da pesquisa bibliográfica, com fichamento de obras clássicas do processo e de livros atuais que traduzem as particularidades da nova e ainda prematura codificação processual civil brasileira.

O Código de Processo Civil de 2016 surgiu para corrigir as principais máculas apresentadas pela codificação anterior, em especial, a ineficiência jurisdicional, que sucede em uma resposta inócua e na morosidade processual, o que fez com que a sociedade clamasse por um processo mais ágil e, principalmente, efetivo e capaz de trazer um resultado útil às demandas judiciais. Para tanto, buscou o legislador

# III SEMANA DO CONHECIMENTO

desburocratizar o rito, tornando-o mais simples e acessível, sem com isso, desrespeitar direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, tais como o devido processo legal, a segurança jurídica e a duração razoável do processo.

Contrariando o dispositivo de 1973, que adotava como modelo de organização do processo um misto entre os sistemas adversarial e inquisitorial, a codificação processual civil de 2016, frente a constitucionalização do processo, optou pela filiação a um terceiro modelo, completamente distinto dos outros dois, o cooperativo. Este último, por sua vez, resta conhecido por valorizar a atuação e o auxílio das partes no processo, ou seja, o autor, o réu e o juiz assumem um dever de colaboração mútua durante o *iter* processual. Ademais, o magistrado atuará como gestor, de forma que além de proferir a decisão final do processo, “deverá otimizá-lo, fomentar a participação das partes, contribuir para o desenvolvimento e a satisfação dos interessados, afastar os obstáculos e, finalmente, atingir o objetivo de resolução do conflito” (CASTRO, 2015, p. 02).

Vislumbra-se que a chegada de um modelo cooperativo de processo dá ensejo, além de outras consequências, a um juiz que possui o dever de assistência para com as partes do processo. Por isso, as instigará na utilização do instituto da adequação do procedimento, que encontra respaldo no artigo 190 do novel código, e aflora a possibilidade de moldar o rito processual a partir da feitura de negócios jurídicos processuais pelas partes, seja extrajudicialmente ou no processo e, somente, nas demandas que versam sobre direitos disponíveis.

Deste modo, vê-se que com o advento da nova legislação processual civil, houve uma expansão dos horizontes do processo, uma vez que ele se tornou cooperativo e flexível. Com isso, prevê a igualdade entre juiz, autor e réu, e prestigia a contribuição de cada um dos sujeitos para o andamento do feito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Portanto, o objetivo do legislador ao conferir às partes a possibilidade de modificar o rito processual, de acordo com sua vontade, é de alcançar a celeridade e a efetividade necessárias ao processo civil, abandonando a cultura da rigidez procedimental instaurada no Brasil. Desse modo, o processo servirá de efetivo instrumento de pacificação social.

## REFERÊNCIAS:

CASTRO, Thiago Soares Castelliano Lucena de. Princípio da cooperação no novo cpc construirá nova cultura processual. Revista consultor jurídico. Nov. 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas S.A., 2008.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015.

# III SEMANA DO CONHECIMENTO

In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios processuais.  
Salvador: JusPodivm, 2015.

Universidade e comunidade  
em transformação

**3 A 7** DE OUTUBRO  
DE 2016

**NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa):**

**ANEXOS:**